



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.255 - RS (2012/0054369-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIA DOS SANTOS ARANDA
ADVOGADO : JULIANO NEDEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DE MAGISTÉRIO. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/95. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. Pretende o autor, Professor do Estado do Rio Grande do Sul, o reajuste da Parcela Autônoma de Magistério criada pela Lei Estadual 9.934/93, de acordo com os valores previstos na Lei Estadual 10.395/95, com a consequente revisão dos seus vencimentos básicos.

2. Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, como no caso, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.255 - RS (2012/0054369-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIA DOS SANTOS ARANDA
ADVOGADO : JULIANO NEDEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO. (I) REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/95 INCIDENTE SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES: RESP. 745.418/RS, 6T, REL. MIN. CONV. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU 15.10.2007, P. 362, RESP. 623.668/RS, 5T, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 19.3.2007, P. 382. (II) IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS E DA ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls 173).

2. Sustenta o agravante que não se discute nos autos a supressão de vantagem remuneratória e sim o direito à incorporação de parcela autônoma, prevista na Lei Estadual 11.662/2001, que não caracteriza uma relação de trato sucessivo, não sendo aplicável à presente hipótese o comando previsto na Súmula 85/STJ.

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.255 - RS (2012/0054369-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIA DOS SANTOS ARANDA
ADVOGADO : JULIANO NEDEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DE MAGISTÉRIO. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/95. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. *Pretende o autor, Professor do Estado do Rio Grande do Sul, o reajuste da Parcela Autônoma de Magistério criada pela Lei Estadual 9.934/93, de acordo com os valores previstos na Lei Estadual 10.395/95, com a consequente revisão dos seus vencimentos básicos.*

2. *Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, como no caso, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.*

3. *Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Como visto, cuida-se de ação interposta por Professor do Estado do Rio Grande do Sul em que se pleiteia o reajuste da Parcela Autônoma de Magistério criada pela Lei Estadual 9.934/93, de acordo com os valores previstos na Lei Estadual 10.395/95, com o consequente reajuste dos seus vencimentos básicos, ao fundamento de que, a partir da Lei 11.662/2001, a referida parcela foi incorporada ao salário básico dos professores daquele Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Constatase, assim, que, ao contrário do alegado pelo agravante em suas razões recursais, não se discute nos autos o direito à incorporação da parcela autônoma e sim à incidência ou não dos reajustes legais sobre ela com o reflexo sobre o vencimento básico; ou seja, a pretensão do servidor cinge-se à aplicação da recomposição monetária à parcela já reconhecida como integrante de seus vencimentos.

4. Trata-se, portanto, de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, e que, por não ter sido negado o direito reclamado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

5. A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, o indeferimento do pedido pela Administração é o termo a quo para o cômputo do prazo quinquenal. Em não havendo negativa expressa, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.302.524/RS, 2T, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.4.2012).



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL 10.395/95. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Sabe-se que, nas demandas objetivando reposição de parcela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. Incidente a Súmula 85/STJ.

2. A Súmula 85 do STJ enuncia que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Precedentes: REsp 623.668/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 06/03/2007, DJ 19/03/2007, p. 382; REsp 669.739/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 387; REsp 649.072/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 329.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.272.347/RS, 2T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 3.4.2012).

6. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0054369-0

**AgRg no
REsp 1.314.255 / RS**

Números Origem: 02911000007106 11000007106 70042478974 70044170264

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MILENE SCOP E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCIA DOS SANTOS ARANDA
ADVOGADO : JULIANO NEDEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIA DOS SANTOS ARANDA
ADVOGADO : JULIANO NEDEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.